

REQUERIMENTO Nº 068/2026

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 03/08/2026

PROTOCOLADO Nº 030.12026
DE, 29.07.2026
Horário: 14:36 hrs.

29/07/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urânia**, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento nos artigos 191 e 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, requerer ao Egrégio Plenário a concessão de **REGIME DE TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA ESPECIAL** o Projeto de Lei nº 040/2026, de 28 de julho de 2026, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a cessão de uso de veículo público municipal à Associação Amigos dos Animais do Município de Urânia-SP, conforme justificativa abaixo.

JUSTIFICATIVA

A concessão do Regime de Tramitação em Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 040/2026 se justifica pela necessidade imediata de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Associação Amigos dos Animais do Município de Urânia-SP. Após a edição da Lei nº 3.885/2026, verificou-se que a entidade não possui condições financeiras de arcar integralmente com os custos de abastecimento, manutenção e conservação do veículo cedido, o que comprometeu a execução das atividades de proteção, resgate e atendimento animal.

Diante desse cenário, a aprovação célere da nova disciplina legal é imprescindível para que o Município assuma tais despesas, garantindo a utilização efetiva do bem público e evitando a interrupção de serviços de relevante interesse coletivo. A medida fortalece a parceria institucional entre o Município e a Associação, preserva a finalidade pública da cessão e assegura maior eficiência na política municipal de proteção e bem-estar animal.

Assim, a urgência na tramitação é necessária para harmonizar a legislação vigente com a realidade operacional da entidade, resguardar o interesse público e assegurar que os serviços essenciais à causa animal não sofram descontinuidade.

Atenciosamente,

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

MENSAGEM JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº002/2026

Senhor Presidente, senhores(a) Vereadores(a)

Apresentamos a esta Casa proposta de Emenda à Lei Orgânica que dá nova redação ao art. 143-A, dispositivo que disciplina as emendas individuais de execução obrigatória.

Não se trata de criar instituto novo. As emendas impositivas já são realidade em Urânia desde a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, iniciativa desta Câmara que assegurou ao Vereador a garantia de execução de suas indicações. O que se propõe agora é atualizar aquele texto diante do que veio depois dele.

E veio bastante. A Emenda Constitucional nº 126, de 2022, redefiniu a base de cálculo das emendas individuais. A Lei Complementar Federal nº 210, de 2024, passou a disciplinar a proposição e a execução das emendas parlamentares, com regras detalhadas de impedimento técnico, plano de trabalho e identificação do beneficiário. E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 854, firmou que a execução de recursos oriundos de emendas exige o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição, modelo depois estendido aos demais entes da federação.

Os Tribunais de Contas já vêm cobrando essa adequação dos Municípios. A conformação da nossa Lei Orgânica a esse novo cenário é, portanto, medida devida. E é melhor que venha por iniciativa desta Casa, no tempo próprio, do que por determinação externa, depois e às pressas.

Sobre o percentual. A proposta fixa o limite em 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. Adota-se exatamente o percentual que a Constituição reserva, no âmbito federal, à Casa de representação popular. E a base de cálculo passa a ser a receita já apurada do exercício anterior, o que nos dá algo de valor prático imediato: previsibilidade. Sabemos, antes de votar o orçamento, qual é o montante real e exigível, e o Executivo sabe com o que precisa contar. Emenda impositiva com valor incerto é promessa. Com valor certo, é garantia.

A proposta institui ainda plano de trabalho prévio, conta específica por emenda, relatórios bimestrais de execução e portal de transparência nos dois Poderes. Isso não enfraquece a prerrogativa do Vereador. Ao contrário: torna cada emenda rastreável do início ao fim, protege quem a propõe de qualquer questionamento futuro e permite que a população saiba exatamente o que cada um de nós destinou e para quê.

A nova disciplina alcança o orçamento de 2027 em diante, preservadas as emendas já aprovadas para o exercício de 2026.

A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e depende do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa em ambas as votações.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 28 de julho de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026

PROTOCOLO Nº 062 / 2026

DE, 28 / 07 / 2026

Horário: 14 : 45 hrs.

CÂMARA MUNICIPAL
URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

"ALTERA O ART. 7º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 143-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA, PARA ADEQUAR O REGIME DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE."

Os Vereadores que a esta subscrevem, correspondendo a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Urânia, no uso da iniciativa que lhes confere o art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposta de Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Urânia:

Artigo 1º - O art. 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO

Em 03 / 08 / 2026

PRESIDENTE

Artigo 2º - O art. 143-A da Lei Orgânica do Município, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
À SANÇÃO

Em 17 / 08 / 2026

PRESIDENTE

"Art. 7º

XVIII - legislar sobre emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória."

"Art. 143-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, que deverão ser executadas de forma equitativa em relação aos vereadores, sendo vedada qualquer distinção relacionada a partido.

§ 3º As emendas deverão obrigatoriamente estar vinculadas a um programa ou ação da lei orçamentária anual.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica fixados na Lei Complementar Federal que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

§ 5º Na ausência da lei referida no § 4º, ou na hipótese de sua revogação sem que outra a substitua, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever as causas ensejadoras de impedimento de ordem técnica.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes providências:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Não constitui causa para impedimento de ordem técnica, ainda que invocada com fundamento na lei referida no § 4º deste artigo:

I - a alegação de falta de liberação ou de disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, para as programações das emendas individuais, exceto as destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, exceto as destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12. O projeto de lei orçamentária anual conterá reservas específicas para atendimento das emendas individuais previstas no § 2º deste artigo, considerando-se nelas indicada a origem dos recursos para os fins do art. 143, § 3º, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 13. As emendas individuais previstas neste artigo que tiverem por objeto a realização de obras de engenharia só poderão ser destinadas a projetos de engenharia em andamento ou já autorizados pelo Poder Executivo, em ambos os casos com destinação preferencial para obras inacabadas anteriormente propostas pelo próprio vereador autor da emenda.

§ 14. No caso de projetos de engenharia, as emendas individuais deverão garantir dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

§ 15. As emendas individuais de execução obrigatória não poderão tratar de projetos que venham a criar despesas com a

contratação de servidores permanentes ou empregados públicos efetivos.

§ 16. As despesas financiadas por recursos oriundos das emendas individuais de vereadores previstas neste artigo terão prioridade na execução quando destinadas a cobrir despesas com socorro de situação de calamidade ou de emergência em saúde pública reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 17. Os recursos oriundos de emendas individuais destinados a entidades privadas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, sendo vedada a sua utilização para fins diversos do objeto aprovado.

§ 18. A destinação de recursos a entidades privadas dependerá da demonstração de que as atividades desenvolvidas possuem caráter público e social, com atendimento direto à população, vedada a transferência para entidades com finalidade lucrativa, salvo nas hipóteses admitidas em lei, e observado, em qualquer caso, o disposto no art. 178 desta Lei Orgânica.

§ 19. A celebração de parcerias, convênios ou instrumentos congêneres observará a legislação federal aplicável, especialmente a que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como as normas municipais pertinentes.

§ 20. As entidades beneficiárias deverão comprovar regularidade jurídica, fiscal e operacional, bem como capacidade técnica para execução do objeto, na forma da legislação aplicável.

§ 21. É vedada a destinação de recursos a entidades:

I - que não estejam regularmente constituídas ou em funcionamento;

II - que estejam irregulares quanto à prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos;

III - que tenham sido sancionadas com impedimento de contratar com o Poder Público, enquanto perdurar a penalidade;

IV - cujos dirigentes se enquadrem em hipóteses de conflito de interesses, na forma da legislação aplicável.

§ 22. A aplicação dos recursos deverá ser objeto de prestação de contas, nos termos da legislação vigente, assegurada a transparência e o controle pelos órgãos competentes.

§ 23. A destinação de recursos deverá observar integralmente a legislação federal e municipal aplicável às parcerias com entidades privadas, especialmente quanto à prestação de contas, ao controle e à responsabilização.

§ 24. O autor da emenda deverá informar o destinatário, com a indicação do respectivo CNPJ, o valor da transferência e, de forma detalhada, o objeto e a finalidade da indicação.

§ 25. É expressamente vedada a aprovação de emendas genéricas, assim entendidas aquelas sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo.

§ 26. É vedada a apresentação de emendas que promovam a fragmentação indevida dos recursos, mediante divisão artificial de objetos ou destinações, com o objetivo de dificultar o controle, a fiscalização ou a rastreabilidade da execução orçamentária.

§ 27. A execução das emendas individuais de que trata este artigo fica condicionada à prévia apresentação, pelo beneficiário ou órgão executor, de plano de trabalho detalhado, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, a finalidade, a justificativa, as metas, o cronograma de execução e a estimativa de custos.

§ 28. O plano de trabalho será apresentado diretamente ao Poder Executivo Municipal, que procederá à análise de sua viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, podendo aprová-lo, solicitar ajustes ou rejeitá-lo, de forma motivada, observados os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

§ 29. A rejeição do plano de trabalho será fundamentada e, quando implicar a inexecução da programação, observará o procedimento previsto nos §§ 4º a 8º deste artigo, assegurada ao autor da emenda a oportunidade de saneamento ou de reapresentação.

§ 30. A aprovação do plano de trabalho constitui condição indispensável para a formalização do instrumento jurídico competente e para a execução orçamentária e financeira da emenda.

§ 31. É vedada a celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres sem a prévia aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo.

§ 32. Cada emenda individual deverá, para fins de rastreabilidade, ser depositada em conta específica.

§ 33. Para os fins deste artigo, considera-se assegurada a rastreabilidade das emendas individuais quando for possível identificar, de forma clara e contínua, a origem dos recursos, o vereador proponente, o beneficiário final, o objeto da despesa, bem como todas as etapas de execução orçamentária e financeira, desde a indicação até a efetiva aplicação dos recursos.

§ 34. O Poder Executivo Municipal manterá em sua página oficial na internet link de transparência específico para as emendas individuais previstas neste artigo, contendo, no mínimo:

I - explicação sobre o que são as emendas individuais de execução obrigatória;

II - relação das emendas individuais, contendo:

- a) autor da proposição;
- b) destinatário;
- c) valor;
- d) descrição sucinta do objeto;

III - informações em tempo real sobre o empenho e a execução das emendas;

IV - cópias dos planos de trabalho;

V - cópias das prestações de contas.

§ 35. O Poder Legislativo manterá em sua página oficial na internet link de transparência específico para as emendas individuais previstas neste artigo, contendo, no mínimo:

I - relação das emendas individuais, contendo:

- a) autor da proposição;
- b) destinatário;
- c) valor;
- d) descrição sucinta do objeto;

II - relatório de acompanhamento da execução das emendas individuais.

§ 36. O Poder Executivo enviará bimestralmente à Câmara Municipal relatórios de execução contendo os valores empenhados, os valores pagos e o saldo das emendas.

§ 37. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais de vereadores serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades

orçamentárias, e integrarão a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal.

§ 38. Faculta-se a apresentação da justificativa referida no § 37 para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a 90% (noventa por cento) da respectiva dotação." (NR)

Artigo 3º - O disposto no art. 143-A da Lei Orgânica do Município, na redação dada por esta Emenda, aplica-se ao projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício financeiro de 2027, a ser apreciado e votado pela Câmara Municipal no exercício de 2026, e aos exercícios subsequentes, ainda que o respectivo projeto tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo antes da publicação desta Emenda:

Parágrafo único. As emendas individuais aprovadas para o exercício financeiro de 2026 permanecem regidas pela disciplina vigente ao tempo de sua aprovação.

Artigo 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Fica revogada a redação do art. 143-A da Lei Orgânica do Município conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Emenda.

Câmara Municipal de Urânia, 28 de julho de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katja Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania